



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21-17.2012.6.09.0124 – CLASSE 32 –  
BOM JESUS DE GOIÁS – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz  
**Requerente:** Ministério Público Eleitoral  
**Requerido:** Adair Henriques da Silva  
**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros  
**Recorrente:** Adair Henriques da Silva  
**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. SUBMISSÃO A JULGAMENTO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de reconsideração interposto de decisão monocrática não pode ser conhecido como agravo regimental, porquanto, nas razões recursais, não há pedido expresso para que a matéria seja submetida ao Colegiado. Precedente.

2. Ainda que eventualmente cabível o recebimento do recurso de reconsideração como agravo regimental, não pode ser ele conhecido, pois esta Corte Superior já assentou que não cabe regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento pelo Colegiado. Precedente.

3. Pedido de reconsideração formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não conhecido.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. PRIMEIRO COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO.

1. Fica prejudicada a análise do recurso especial do candidato ante a superveniente falta de interesse de agir,

considerando que o Recorrente, cujo registro de candidatura representa o objeto destes autos, não fora eleito para o cargo de prefeito. Desta forma, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o artigo 224 do Código Eleitoral, não havendo resultado útil a ser alcançado no presente processo.

2. Recurso especial prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Eleitoral e em julgar prejudicado o recurso de Adair Henriques da Silva, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, ADAIR HENRIQUES DA SILVA interpôs recurso especial, com fundamento nos artigos 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que manteve sentença de indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás ante o reconhecimento da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010.

O acórdão recorrido está assim ementado, *in verbis* (fl. 426; vol. 2):

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECRETO-LEI N. 201/67. ART. 1º, INCI. [sic] II, CRIME COMUM. ALCANCE DA EXPRESSÃO "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PATRIMÔNIO PÚBLICO" PREVISTA NO ART. 1º, I, "e", "1", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I - Os delitos previstos no art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/67 configuram, em verdade, crimes comuns, reservando-se ao art. 4º do mesmo decreto, os crimes de responsabilidade. Precedentes;

II - É inviável pretender classificar determinado delito levando-se em conta apenas e tão somente sua topografia legal. É indene de dúvidas que o crime, em seu conceito primário, não é compartimentado em razão de sua localização legislativa, mas sim em virtude do objeto jurídico que pretende tutelar;

III - Há crimes contra a administração pública esparsos ao longo da legislação penal. Tome-se como exemplo os crimes previstos na Lei de Licitações. Ninguém ousaria negar que são crimes contra a Administração, embora não encartados no Código Penal;

IV - O art. 1º, I, "e", "1", da Lei das Inelegibilidades [sic], não exige, em momento algum, que os crimes ali descritos são aqueles previstos apenas e tão somente no Código Penal (CP);

II - Recurso conhecido e desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, que foram conhecidos parcialmente e, nessa extensão, rejeitados.

Em seu recurso (fls. 463-480; vol. 3), o Recorrente alega a ocorrência de violação aos seguintes dispositivos:

a) artigo 275, incisos I e II, do CE e artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da CF, tendo em vista que o TRE/GO teria rejeitado os embargos de declaração sem se manifestar sobre o exaurimento da pena de inelegibilidade e a inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência;

b) artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, visto que o crime pelo qual o Recorrente foi condenado está tipificado no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 como crime de responsabilidade, crime próprio, não se enquadrando na hipótese de crime comum, tampouco se caracterizando como crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Além disso, argui que:

a) as inelegibilidades previstas na LC nº 64/90 têm interpretação restritiva, sendo impossível estender a compreensão de um crime contra a administração ou contra o patrimônio público para um crime de responsabilidade por não se permitir analogia em interpretação de normas restritivas de direito;

Há, nesse sentido, uma clara razão para o Legislador diferenciar a situação dos delitos previstos pelo DL nº 201/67 das causas de inelegibilidades da LC nº 64/90: o crime de responsabilidade do inciso II do art. 1º do DL nº 201/67 é crime político-administrativo, possuindo natureza distinta de todos aqueles previstos na referida alínea "e", que possuem evidente natureza penal. (fl. 474; vol. 3);

b)

[...] o ato praticado pelo Recorrente se deu devidamente autorizado por lei e em consonância com o pedido de instalação feito pelo Estado de Goiás, proprietário das terras loteadas, **não havendo qualquer menção ou alegação de dolo por parte de Recorrente no Acórdão recorrido.** (fl.472; vol. 3).

Aponta dissenso pretoriano com julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.



Requer o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão dos embargos de declaração ou para que seja deferido seu registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 483; vol. 3.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 486-489; vol. 3).

Por decisão de fls. 495-504 (vol. 3), neguei seguimento ao recurso especial.

Em sequência, ADAIR HENRIQUES DA SILVA interpôs agravo regimental, em que sustenta o atendimento dos pressupostos de conhecimento do recurso especial e requer a reconsideração dessa decisão ou, caso seja outro o entendimento, o julgamento pelo Colegiado do agravo regimental (fls. 506-513; vol. 3).

Em 19.3.2013, tendo em vista as peculiaridades do caso sob exame, reconsiderarei a decisão anterior apenas para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado (fls. 516-519; vol. 3) e determinei a publicação de pauta.

Contra essa decisão, a PGE, às fls. 522-523 (vol. 3), apresentou pedido de reconsideração por entender prejudicado o especial ante os seguintes argumentos:

Ocorre que em consulta ao resultado das eleições municipais, verifico que o recorrente Adair Henrique da Silva obteve 5.212 votos nas eleições majoritárias de Bom Jesus de Goiás/GO. **Por outro lado, o candidato que contra ele disputou o pleito – Fernando Luís Pereira Oliveira – obteve 6.951 votos, de um total de 12.879 votos (mais da metade, portanto).**

Tendo em vista, assim, o resultado das eleições municipais, bem como o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, não há resultado útil a ser alcançado no presente processo, porquanto, se, por qualquer razão, o primeiro colocado não assumir o cargo, deverão ser realizadas novas eleições.

Instado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, o Recorrente sustentou que “tendo em vista a existência de pendências judiciais



relativas aos registros dos candidatos a prefeito daquela municipalidade, não dispõe de elementos acerca do real resultado das eleições” (fl. 527; vol. 3).

A PGE peticionou às fls. 530-531 (vol. 3), esclarecendo que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena do crime descrito no artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, para 2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Afirmou que a liminar obtida pelo Recorrente, suspendendo os efeitos da condenação criminal por ele suportada, não mais subsiste. Foram colacionados aos autos o mencionado acórdão e o andamento processual às fls. 532-554 (vol. 3).

ADAIR HENRIQUES DA SILVA, em petição à fl. 556 (vol. 3), reafirma a subsistência de os fundamentos do recurso interposto e apresenta substabelecimento (fl. 557; vol. 3).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

### **I – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Senhor Presidente, de plano, examino o pedido de reconsideração apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão de minha lavra fundamentada no artigo 36, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, mediante a qual reconsiderarei a negativa de seguimento ao recurso especial interposto por ADAIR HENRIQUES DA SILVA para submeter a matéria à apreciação do Colegiado.

A propósito, cumpre destacar que esta Corte já assentou a possibilidade de o pedido de reconsideração, interposto de decisão individual de relator, ser recebido como regimental, desde que haja pedido expreso para submissão da matéria ao Colegiado. Nessa linha de entendimento, destaca-se:



Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

**1. Recebe-se como agravo regimental, nos termos do art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de reconsideração interposto contra decisão individual do relator, quando há pedido expresso de que a matéria seja submetida ao Plenário.**

[...]

5. O entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de ser obrigatório o trânsito de toda a movimentação financeira de campanha em conta bancária específica, bem como a devida emissão de recibos eleitorais, sob pena de desaprovação das contas.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 9685-53/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 25.09.2013; sem grifo no original)

Na hipótese, extrai-se das razões do pedido de reconsideração que sequer houve pedido alternativo para que a matéria fosse submetida ao Colegiado, motivo pelo qual a insurgência não merece conhecimento.

Ainda que fosse o caso de recebimento como agravo regimental, este Tribunal assentou que é manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial interposto nos autos a julgamento pelo Colegiado, não podendo, por esse motivo, ser conhecido. Esse entendimento está expresso no acórdão lavrado no AgR-REspe nº 25-46/PE, Relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 27.6.2013, do qual destaco os seguintes excertos:

[...] a faculdade que o relator possui de reconsiderar a decisão monocrática para submeter o recurso especial ao exame do colegiado está expressamente prevista no art. 36, § 9º, do RITSE, *in verbis*:

Art. 36 [...]

§ 9º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

Logo, trata-se de ato perfeitamente possível de ser adotado. Ao revés do que posto nas razões deste agravo, a discussão do tema



diretamente pelo colegiado favorece, de forma ímpar, a formação e o aperfeiçoamento da jurisprudência do Tribunal, motivo pelo qual há de ser implementada sempre que o relator considerá-la recomendável na situação concreta, como caso dos autos.

Nesse sentido, cito o AgR-REspe n. 96-28/SP, de minha relatoria, julgado em 30.4.2013, cujo acórdão está pendente de publicação, no qual esta Corte Superior deliberou por não conhecer do agravo regimental.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**.

É como voto.

### **VOTO (Preliminar)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

#### **II – PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE ADAIR HENRIQUES DA SILVA**

Senhor Presidente, em consulta ao sítio desta Corte Superior, constatei que, de fato, o Recorrente, ADAIR HENRIQUES DA SILVA obteve 5.212 votos nas eleições majoritárias de Bom Jesus de Goiás/GO.

Por outro lado, o candidato que contra ele disputou o pleito, Fernando Luís Pereira Oliveira, obteve mais da metade dos votos – 6.951 de um total de 12.879.

Desta forma, o recurso especial perdeu seu objeto ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que o Recorrente, ADAIR HENRIQUES DA SILVA, cujo registro de candidatura representa o objeto destes autos, não foi eleito para o cargo de prefeito.





Ademais, mesmo se houver qualquer fato posterior que colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o artigo 224 do CE, não havendo resultado útil a ser alcançado no presente processo.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamita M", is written over the text of the decision.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 21-17.2012.6.09.0124/GO. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Adair Henriques da Silva (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrente: Adair Henriques da Silva (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Eleitoral e julgou prejudicado o recurso de Adair Henriques da Silva, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.